

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10830/006.088/91-19 Acórdão nr.: 105-9.584
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 1995
Recurso : 82.349 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1988
Recorrente : SEVERAL CONFECÇÕES LTDA
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo principal
estende-se ao decorrente, na medida em
que não há fatos ou argumentos a ensejar
conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SEVERAL CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exi-
gência parcela proporcional àquela excluída no processo matriz,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ANTONIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo
Cardoso Barbosa, Jorge Ponsoni Anoroço e Jackson Medeiros de Fa-
rias Schneider.

PROCESSO NR.: 10830/006.088/91-19

RECURSO NR.: 82.349

ACORDAO NR.: 105-9.584

RECORRENTE: SEVERAL CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

SEVERAL CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 56.512.684/001-65, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 32 a 37) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, de fls. 27/28, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada omissão no registro de receita, lançada de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr 10830/006.085/91-12.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte, após reiterar as razões manifestadas nos autos do Imposto de Renda, arguiu que o Finsocial/Faturamento incide sobre o faturamento e o Imposto de Renda sobre o lucro, não havendo relação de causa e efeito entre um e outro, impondo-se, assim, o seu cancelamento.

A decisão singular (fls. 27/8), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



PROCESSO NR.: 10830/006.088/91-19

ACORDÃO NR.: 105-9.584

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 32 a 37, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu nesta mesma Sessão, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-9.582, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, sendo que a parcela ali excluída repercute nos presentes autos.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'U. B. S.', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the left.

ACORDAD NR.: 105-9.584

PROCESSO NR.: 10830/006.088/91-19

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.420 (processo nr. 10830/006.085/91-12) nesta Câmara.

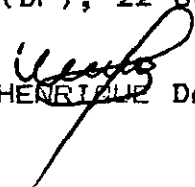
A decisão no processo principal, em Sessão realizada no dia 22.08.95, por unanimidade de votos, foi no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, conforme Acórdão 105-9.582, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie, visto que o recurso é cópia da defesa apresentada no processo matriz e a alegação manifestada na fase impugnatória de que "o FINSOCIAL/FATURAMENTO incide sobre o faturamento e o Imposto de Renda sobre o lucro, não havendo relação de causa e efeito entre um e outro, impondo-se, assim, o seu cancelamento" não é capaz de ensejar conclusão diversa, por uma razão simples: uma vez apurada pelo Fisco omissão no registro de receita, o quantum omitido integra o faturamento, gerando, por via de consequência, falta de recolhimento da contribuição que ora se discute.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo da exigência parcela proporcional àquela excluída no processo matriz.

Brasília (DF), 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR